Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3098/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6182/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413879 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DEPÓSITO BANCÁRIO – INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como relação da identificação dos Bens desincorporados das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

O depósito de disponibilidade financeira em Instituição não oficial é ato reprovável e passível de Recomendação ao atual gestor para que não mais ocorra nos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde** – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 17990/2016, peça nº 60, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – Não encaminhamento da relação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados no montante de R$ 534.769,91, registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

2 - depósito de disponibilidade financeira em Instituição não Oficial (Banco Bradesco fls. 958/974), sendo tal ato reprovável e passível de Recomendação para que não mais ocorra nos atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 5053/2018, peça nº 62, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 9918/2018, peça nº 63, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, não houve o encaminhamento da relação dos Bens Móveis e Imóveis desincorporados no montante de R$ 534.769,91, registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

**- ORÇAMENTO:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 6.924.000,00** (seis milhões novecentos e vinte e quatro mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para **R$ 8.530.531,57** (oito milhões quinhentos e trinta mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

**- BALANÇO GERAL:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades

financeiras em Bancos no valor de **R$ 622.212,57** (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um superávit na importância de **R$ 176.036,07** (cento e setenta e seis mil trinta e seis reais e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| **Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011** | **156.796,53** |
| **Ajustes de Exercícios Anteriores** | **0,00** |
| **Resultado Patrimonial do Período** | **176.036,07** |
| **Resultado Patrimonial do Exercício – 2012** | **332.832,60** |

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de R$ 5.359.887,07 (cinco milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), o equivalente a 22,01% (vinte e dois inteiros e um centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **Receita Base Constitucional** | **24.359.448,11** | **100,00** |
| **Margem Legal a Realizar** | **3.653.917,22** | **15,00** |
| **Margem Realizada** | **5.359.887,07** | **22,01** |

**- CONCLUSÃO:**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, não houve apresentação da identificação dos Bens desincorporados das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde.

Entendemos que os bens móveis e imóveis registrado no ativo imobilizado possam ser desincorporados e incorporados no patrimônio da Prefeitura, no entanto, o TCE/MS solicitou a relação identificando tais bens, a qual não foi apresentada, impossibilitando a aferição da legalidade da despesa paga com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

No caso, ha que se verificar, se os bens adquiridos podem ser custeados com recursos do Fundo de Saúde, ou seja, se podem ser enquadrados como despesas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141/2012.

Quanto ao fato do gestor movimentar disponibilidade financeira em Instituição não Oficial, conforme apontado pela Inspetoria, entendemos ser um ato reprovável, no entanto, passível de recomendação para que não mais ocorra nos atos de gestão

do Fundo Municipal de Saúde.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

**I** – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

**II – Aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

**III** – **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

**IV** – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM